



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.001155/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.790 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente EDERSON LUCIANO MAIA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 05 de junho de 2008, ano-calendário 2005, exercício 2006, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 3.098,40, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 11.266,90.

Devidamente notificado, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) o valor de R\$ 11.266,90 pertencem a genitora, Sonair Maia Vieira, do Recorrente, que consta como dependente em sua declaração;
- b) os rendimentos anuais de sua mãe encontram-se na faixa de isenção, pois, no ano de 2005, seu pai André Gordiano Batista Vieira teve câncer intestinal e ficou hospitalizado por cerca de um mês e quatorze dias;

- c) em decorrência da situação de seu genitor, o Recorrente impôs o dispêndio de recursos financeiros para auxiliá-lo, nos constantes deslocamentos, alimentação e estadia na capital;
- d) os R\$11.266,90 de rendimentos de sua genitora apenas agregaram aos tratamentos de seu esposo e manutenção do seu lar, não à renda do Recorrente;
- e) pode-se verificar que o Recorrente não informou qualquer valor com o intuito de obter diminuição na renda tributável;
- f) considerando a Sra. Sonair como sua dependente financeira, o Recorrente não percebeu que essa conduta demandava a declaração de seus rendimentos tributáveis, uma vez que no item “ajuda” do programa da Receita Federal informava que os pais poderiam ser declarados dependentes desde que não auferissem renda anual superior a R\$ 13.968,00, sem qualquer informação quanto à necessidade de declaração de rendimentos compreendidos em faixa de isenção como rendimento tributável; e
- g) a não inclusão de Sonair Maia Vieira como dependente demandaria recolhimento a maior, a título de imposto devido de R\$ 396,10, ínfimos se comparados com os R\$ 35.748,16 recolhidos na fonte pelo Recorrente e sendo aquele valor obviamente muito aquém ao dispêndio financeiro que tivemos em 2005 em razão da grave e comprovada patologia paterna;

O Recorrente instrui a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) conta hospitalar (fls. 07); (ii) laudo de tomografia (fls. 08); (iii) boletim de emergência (fls. fls. 09); (iv) laudo médico (fls. 10); e declaração de ajuste fiscal (fls. 25 a 28).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, proferiu o acórdão nº 18-12.768 – 4ª Turma da DRJ/STM, considerando improcedente a impugnação, por entender, em síntese, que uma vez efetuado o lançamento de ofício, com base na declaração de ajuste anual, não cabe retificação de declaração por iniciativa do contribuinte e que a justificativa de que um familiar, não sua dependente, teve sua ajuda para fazer frente a doença não tem condão de autorizá-lo a deduzir valores a título que for, não há amparo legal para tal.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos pontos apresentados em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 37/38 (AR 08/10/2010, RV 18/10/2010).

Alega o contribuinte que cometeu erro ao incluir sua genitora como dependente, requerendo a exoneração/revisão do tributo lançado.

Em matéria tributária, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. A inclusão de dependentes no imposto de renda é uma opção do contribuinte, após efetuada a opção pela inclusão do dependente, tal informação somente pode ser retificada até antes da notificação do lançamento, limite este não observado pelo recorrente.

Este é o entendimento consolidado por este Conselho, observe-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2000 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Quanto à exclusão de sua esposa como dependente, cabe esclarecer ao contribuinte que a retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. **(Processo nº 13804.002399/2002-20 Recurso Voluntário Acórdão nº 2002-004.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de março de 2020 Recorrente MARCO ANTONIO MAIA Interessado FAZENDA NACIONAL).**

No presente caso, a mera alegação de erro na inclusão de dependente na DIRPF não tem o condão de produzir qualquer efeito sobre o lançamento, já que o contribuinte somente suscitou o equívoco após o início de procedimento fiscal.

Outrossim, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a inexistência da relação de dependência, ao revés disso, seu relato do apoio financeiro conferido à família no ano calendário apenas ratifica a condição de dependência informada na DIRPF.

A alegação de que o valor auferido pela dependente não se incluiu em sua disponibilidade econômica não se presta a afastar a necessidade de se informar o referido rendimento, vez que o contribuinte fez uso do abatimento referente à dependência, impõe-se o reconhecimento dos rendimentos recebidos pelo dependente nos termos da legislação pertinente, IN SRF Nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, da qual o contribuinte não pode se escusar de cumprir por desconhecimento, *in verbis*:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Do mesmo modo, o erro do qual decorre a omissão de rendimentos recebidos do TJDFT não escusa o recorrente do pagamento da multa, posto que, o encargo em questão não incide pela má-fé do contribuinte, mas, unicamente pelo lançamento de ofício de informação que deveria ter sido declarada pelo contribuinte. Deste modo, inquestionável a incidência da multa atinente ao tributo lançado de ofício.

Deste modo, deve ser mantida a autuação pela omissão de rendimentos auferidos pela genitora declarada como dependente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto